



O princípio da *actio nata* na ação de sonegados: uma análise sobre o termo inicial da prescrição

The Principle of *Actio Nata* in the Action for Concealment of Assets: An Analysis of the Initial Term of the Statute of Limitations

RESUMO

O presente estudo analisa criticamente a aplicação do princípio da *actio nata* (ação nascida) como critério definidor do termo inicial do prazo prescricional na ação de sonegados no Direito das Sucessões brasileiro, diante da ocultação dolosa de bens. A pesquisa utiliza revisão bibliográfica e análise de julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com foco no conflito entre segurança jurídica e justiça material. Os resultados revelam que a interpretação literal do Código Civil pode ser insuficiente quando o herdeiro desconhece a ocultação, demonstrando que a prescrição não deve salvaguardar o dolo. Conclui-se, portanto, que, em observância à *actio nata*, o prazo decenal para a ação de sonegados deve fluir apenas a partir da ciência inequívoca da ocultação patrimonial pelo interessado, garantindo a eficácia das sanções civis e a integridade do monte-mor.

Palavras-chave: Sucessões; Sonegados; *Actio Nata*; Prescrição; Colação.

ABSTRACT

This study critically analyzes the application of the *actio nata* principle as the defining criterion for the initial term of the statute of limitations in the action for concealment of assets within Brazilian Succession Law, in the face of intentional concealment. The research employs a literature review and analysis of recent rulings by the Superior Court of Justice (STJ), focusing on the conflict between legal certainty and substantive justice. The results reveal that a literal interpretation of the Civil Code may be insufficient when the heir is unaware of the concealment, demonstrating that the statute of limitations should not safeguard bad faith. It is concluded that, in observance of *actio nata*, the ten-year period for the action for concealment of assets must run only from the unequivocal knowledge of the assets' concealment by the interested party, ensuring the effectiveness of civil sanctions and the integrity of the estate.

Keywords: Inheritance; Concealed Assets; *Actio Nata*; Statute of Limitations; Collation.

*Correspondência:

Autor: Rubia Luizetto de Lucca

Email: rubialuizetto@hotmail.com

Recebido: 23/04/2026

Aceito: 10/06/2026

Publicado: 28/08/2026

Licença

Copyright (c) 2026 Revista Voos
Polidisciplinar

Este trabalho está licenciado sob
uma licença [Creative Commons
Attribution-NonCommercial 4.0
International License](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/).

Introdução

O Direito das Sucessões brasileiro encontra-se em constante evolução para proteger a integridade do monte-mor e a igualdade entre os herdeiros. Dentro deste cenário, a ação de sonegados surge como um mecanismo de controle e responsabilização diante da ocultação dolosa de bens. No entanto, surge a seguinte questão norteadora: até que ponto a interpretação literal do Código Civil sobre o prazo prescricional protege o herdeiro que desconhece a existência do patrimônio ocultado?

Adota-se, como referencial teórico, o princípio da *actio nata* segundo o qual a pretensão apenas se torna exigível quando o titular possui ciência inequívoca da lesão, sendo esse marco determinante para a fixação do termo inicial da prescrição.

A relevância deste estudo justifica-se pela necessidade de harmonizar a segurança jurídica com a justiça material, impedindo que o dolo do sonegador seja premiado pela fluência de um prazo desconhecido pela vítima.

A aplicação rígida dos prazos processuais sem considerar o momento da ciência do fato pode esvaziar o sentido punitivo e reparador da sanção de sonegados. O princípio da *actio nata* - expressão latina que significa “ação nascida”, indicando que a pretensão surge com a ciência inequívoca da lesão - surge, portanto, como uma ferramenta hermenêutica indispensável para garantir que o direito de ação apenas se inicie quando houver a possibilidade real de seu exercício. A análise de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ), notadamente o Recurso Especial nº 1.698.732/MG, evidencia uma tendência de flexibilização da contagem do prazo em favor da boa-fé objetiva, reforçando o papel ético do processo civil contemporâneo.

Diante do exposto, os objetivos deste trabalho consistem em analisar a aplicação do princípio da *actio nata* como critério para o termo inicial da prescrição na ação de sonegados, investigar o posicionamento jurisprudencial recente do STJ sobre a matéria e demonstrar a insuficiência da interpretação meramente literal do Código Civil diante da ocultação dolosa de bens no inventário.

Método

A presente pesquisa caracteriza-se como um estudo de natureza teórica e qualitativa, fundamentado no método dedutivo aplicado à análise das normas e princípios que regem o Direito das Sucessões brasileiro. O procedimento adotado consiste na

pesquisa bibliográfica e documental, com o intuito de investigar a aplicação do princípio da *actio nata* em face da ação de sonegados. A fonte de dados primária compreende o Código Civil de 2002 e a legislação correlata, enquanto as fontes secundárias abrangem a doutrina clássica e contemporânea especializada em Direito Civil e Sucessório.

Para a análise jurisprudencial, foi realizado o levantamento no repositório digital do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Os critérios de inclusão definidos para a amostra foram: acórdãos publicados entre os anos de 2015 e 2025 que abordassem os descritores "ação de sonegados", "prescrição" e *actio nata* de forma cumulativa. Foram excluídas decisões que tratavam de prescrição em matéria de sonegados, mas sem correlação com o termo inicial ou com o princípio objeto deste estudo, bem como decisões monocráticas sem trânsito em julgado.

A organização e análise dos dados ocorreram por meio da técnica de análise de conteúdo, confrontando a interpretação literal dos dispositivos legais com a exegese principiológica adotada pela jurisprudência contemporânea. Por se tratar de pesquisa teórica e jurisprudencial baseada em dados de acesso público e sem a participação direta de seres humanos, o presente estudo dispensa a submissão ao Comitê de Ética em Pesquisa (CEP), conforme a Resolução nº 510/2016 do Conselho Nacional de Saúde. Ressalta-se, contudo, que a pesquisa foi conduzida rigorosamente de acordo com os padrões éticos exigidos pela comunidade científica e pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Resultados e Discussão

A análise da ação de sonegados exige, primordialmente, o reconhecimento de que o Direito das Sucessões não se resume a uma operação aritmética de transferência patrimonial. Ao contrário, trata-se de um subsistema jurídico fundado na solidariedade e na transparência. Quando o legislador civilista estabelece as normas sobre a sonegação, ele não apenas protege o patrimônio, mas resguarda a própria confiança que deve reger os herdeiros. O presente estudo dedica-se a examinar a estrutura técnica deste instituto, partindo da premissa de que a gravidade da sanção imposta pelo ordenamento guarda proporção direta com a reprovabilidade da conduta do sonegador, cujo dolo atenta contra

a ordem pública sucessória e coloca em tensão direta a possibilidade de o tempo vir a estabilizar efeitos oriundos de uma conduta ilícita.

A ação de sonegados, prevista nos Artigos 1.992 a 1.996 do Código Civil (BRASIL, 2002), constitui-se como um mecanismo de proteção à integridade do monte-mor e à equidade da partilha. Sua finalidade é punir o herdeiro ou o inventariante que, agindo com deslealdade, oculta bens que deveriam integrar o acervo hereditário ou ser levados à colação como antecipação de legítima impedindo que a repartição patrimonial reflita a realidade fática do patrimônio deixado pelo *de cujus*.

Diferente de uma simples retificação de inventário, a sonegação exige a presença inequívoca do elemento subjetivo: o dolo. Conforme ensina o ilustre jurista Carlos Roberto Gonçalves (2024):

A sonegação consiste na ocultação dolosa de bens que devam ser inventariados ou levados à colação. Caracteriza-se pela intenção maliciosa de prejudicar os demais herdeiros ou credores, subtraindo do inventário bens que o sonegador sabe que deveriam ser relacionados.

A gravidade do instituto reside na sua sanção. O herdeiro sonegador sofre a perda do direito que sobre o bem lhe cabia. Trata-se de uma "morte civil" parcial em relação ao objeto ocultado. Sobre o rigor dessa penalidade, Maria Helena Diniz (2024) observa que:

A pena de sonegados é uma sanção civil de natureza punitiva, que impõe ao herdeiro a perda do direito sobre o bem ocultado, o qual será devolvido ao espólio e partilhado entre os demais herdeiros, como se o sonegador nunca tivesse tido direito a ele.

Conclui-se, portanto, que a caracterização da sonegação possui natureza dicotômica: ou se está diante de um erro administrativo de inventário, passível de mera retificação, ou se enfrenta um ilícito civil de natureza gravíssima, sustentado pelo *animus celandi*. A exigência da prova do dolo, conforme debatido, ergue um padrão probatório elevado, mas necessário, dada a severidade da perda do direito hereditário. Todavia, a maior complexidade não reside apenas na prova da intenção maliciosa, mas na viabilidade temporal de sua punição. É justamente nesse ponto que emerge a problemática central desta pesquisa: se o ilícito se estrutura a partir da ocultação, a contagem rígida do tempo pode transformar a prescrição em fator de consolidação da própria fraude. Ora, se o

sonegador é bem-sucedido em sua ocultação, ele acaba por manipular o próprio tempo a seu favor.

É sob esta perspectiva que a análise deve avançar, confrontando o dogma da segurança jurídica com a necessidade de uma interpretação ética dos prazos prescricionais, onde o princípio da *actio nata* surge como possível critério de contenção dos efeitos jurídicos da má-fé mantido sob as sombras do silêncio processual.

Para que essa análise avance, é imperativo tratar o dolo como pressuposto inafastável, uma vez que a jurisprudência e a doutrina são unânimes ao afirmar que não se admite a punição por erro escusável ou esquecimento. A prova do dolo é o cerne da demanda. Como bem pondera Mauro Antonini (2023), a punição é tão drástica que *"pressupõe a intenção de subtrair o bem à partilha, não bastando a simples omissão culposa ou o erro derivado de desconhecimento"*. Flávio Tartuce (2024) destaca que a caracterização da sonegação depende da demonstração de que o herdeiro teve a oportunidade de declarar o bem e manteve-se silente com o intuito de apropriar-se indevidamente de parcela maior da herança:

Para que se aplique a pena de sonegados, é indispensável a prova do dolo (*animus celandi*). O herdeiro deve ser interpelado para declarar os bens e, mesmo ciente de sua obrigação, omitir a existência do patrimônio com o objetivo de fraudar a legítima dos demais.

É justamente esse caráter clandestino e malicioso que justifica a aplicação da teoria da *actio nata*. Se o ato ilícito é pautado pela ocultação, a vítima (o coerdeiro lesado) encontra-se em um estado de impossibilidade fática de exercer sua pretensão. Como sustenta Paulo Lôbo (2023), a ética sucessória impede que o sonegador se beneficie do tempo que ele mesmo manipulou em seu favor. Ao ocultar o bem, o herdeiro mal-intencionado cria uma barreira intransponível ao conhecimento dos demais interessados, de modo que admitir a fluência do prazo prescricional nesse cenário equivaleria a recompensar a fraude e a esvaziar por completo o princípio da boa-fé objetiva, que deve nortear toda e qualquer relação sucessória.

Dessa forma, o elemento subjetivo do dolo não apenas qualifica o ilícito, mas também impacta diretamente a lógica da prescrição, pois evidencia que a eventual inércia

do herdeiro lesado não decorre de desinteresse, mas de impossibilidade real de agir — e onde não há possibilidade de agir, não há inércia juridicamente relevante.

Sob essa perspectiva, a consumação da pena de sonegados não decorre de uma falha objetiva, mas de uma ruptura ética que condiciona a própria incidência do regime prescricional. Como a sanção implica na perda da propriedade — medida excepcional no Direito Civil — a doutrina é rigorosa ao exigir que o *animus celandi* seja extraído de elementos concretos. Tal exigência não se limita à configuração do ilícito, mas também funciona como critério de contenção contra o uso indevido da prescrição, evitando que alegações frágeis de sonegação sejam utilizadas para afastar a estabilidade das relações jurídicas.

Sem a comprovação cabal dessa má-fé, o instituto perde sua razão de ser, restando ao prejudicado apenas o campo das retificações ou da sobrepartilha. É esta barreira subjetiva que separa o herdeiro meramente desatento do herdeiro sonegador, exigindo que o magistrado avalie a conduta sob o prisma da lealdade sucessória antes de aplicar a grave penalidade.

Essa avaliação da conduta deve considerar, necessariamente, a interpelação e o momento da consumação do ilícito, que está atritado ao rito processual do inventário. Não se pode olvidar que a caracterização da sonegação está atritada ao rito processual do inventário. O Artigo 1.996 do Código Civil (BRASIL, 2002) estabelece um marco temporal de extrema relevância: a pena de sonegados só pode ser arguida após as "últimas declarações". Este detalhe processual é fundamental para a prova do dolo, pois é neste momento que o inventariante ou o herdeiro afirma solenemente ao juízo que não existem outros bens a inventariar.

Segundo a doutrina de LÔBO (2023), a sanção exige que o herdeiro tenha sido provocado ou que tenha tido o dever de se manifestar. Se o bem foi omitido por mera desorganização documental, antes do encerramento da fase declaratória, não há que se falar em pena de sonegados, mas apenas em sobrepartilha. O dolo na ocultação é um vício de vontade consciente. O sonegador atua ativamente para que o patrimônio permaneça invisível. É essa resistência em trazer o bem à colação, mesmo após a oportunidade legal de fazê-lo, que transmuda a mera omissão em ilícito civil gravíssimo.

Todavia, a fixação desse marco processual como termo inicial automático da prescrição revela-se problemática quando confrontada com a lógica da ocultação dolosa. Isso porque vincular o início do prazo a um momento formal, independentemente da ciência dos demais herdeiros, pode permitir que o tempo opere como fator de consolidação da fraude, especialmente em situações em que o bem permanece oculto por longos períodos.

Em síntese, a caracterização da sonegação possui natureza dicotômica — inexistem gradações intermediárias entre culpa e dolo: ou se está diante de um erro administrativo, ou se enfrenta um ilícito sustentado pelo *animus celandi*. A exigência da prova do dolo ergue um padrão probatório elevado, mas necessário. Todavia, a maior complexidade reside na viabilidade temporal de sua punição. Ora, se o sonegador é bem-sucedido em sua ocultação, ele acaba por manipular o próprio tempo a seu favor. É nesse ponto que se evidencia a insuficiência de uma leitura puramente literal dos marcos legais, exigindo-se uma reconstrução interpretativa capaz de impedir que o decurso do tempo produza efeitos jurídicos em favor da má-fé.

Dessa problemática surge a necessidade de discutir o regime prescricional, especificamente o prazo decenal e a segurança das relações jurídicas frente ao silêncio processual. Estabelecida a natureza punitiva da ação, resta delimitar o tempo hábil para sua propositura. No ordenamento jurídico brasileiro, o legislador não fixou um prazo específico para a pretensão de sonegados nos dispositivos que regem o Direito das Sucessões. Por conseguinte, aplica-se a regra geral da prescrição ordinária prevista no Artigo 205 do Código Civil: "*Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor*" (BRASIL, 2002)

A aplicação desse prazo decenal visa garantir que as relações sucessórias não permaneçam sob eterna instabilidade. Conforme leciona Yussef Said Cahali (2021), a prescrição nas ações de sonegados tem por escopo a pacificação social, impedindo que a partilha seja eternamente discutida. Todavia, é neste ponto que surge o maior impasse metodológico da matéria: a distinção entre o prazo em abstrato e a viabilidade prática da pretensão.

Diferente de outras ações sucessórias, a ação de sonegados exige o enfrentamento direto do dolo. E é justamente essa característica que tensiona o regime prescricional, pois a ocultação dolosa pode impedir, por tempo indeterminado, o conhecimento da lesão pelo

titular do direito. Assim, a questão central não reside apenas na duração do prazo, mas na definição do momento em que ele se inicia.

Se a sonegação é, por definição, um ato de ocultação, o decurso do tempo pode acabar premiando o sonegador eficiente, aquele que consegue manter o bem escondido por mais de uma década. Nessa hipótese, o tempo deixa de cumprir sua função de estabilização legítima das relações jurídicas para atuar como mecanismo de consolidação de uma situação ilícita.

Sob esse prisma, a segurança jurídica não pode ser convertida em salvo-conduto para o enriquecimento ilícito. A correta aplicação da prescrição exige, portanto, a identificação de um termo inicial que não apenas respeite a literalidade normativa, mas que também impeça que a má-fé seja beneficiada pela própria estrutura temporal do sistema jurídico.

Essa transição do formalismo exacerbado para a eticidade encontra fundamento no princípio da *actio nata* dentro do Direito Civil contemporâneo, superando a visão puramente cronológica para adotar uma perspectiva pautada na justiça contratual e sucessória. Historicamente, a prescrição foi concebida como um instrumento de segurança jurídica para evitar a perpetuação de conflitos. Contudo, o sistema jurídico não pode permitir que a segurança se converta em um instrumento de legitimação de condutas contrárias à boa-fé. Nesse contexto, impõe-se enfrentar a questão central desta pesquisa: se o decurso do tempo pode produzir efeitos jurídicos em favor da má-fé, especialmente quando a própria conduta ilícita impede o conhecimento da lesão.

No Direito Sucessório moderno, o princípio da *actio nata* (ação nascida) surge como o critério definidor do momento em que a pretensão se torna efetivamente exercitável. Diferente da visão clássica, que atrela o prazo ao momento da violação do direito em abstrato, a visão humanizada exige a ciência do titular para que o tempo comece a correr. Não se trata de flexibilização arbitrária da prescrição, mas de adequação do seu fundamento lógico: não há inércia juridicamente relevante quando o exercício do direito é materialmente inviável. Essa transição marca a passagem de uma "prescrição-castigo" automática para uma análise baseada na viabilidade do exercício do direito.

O cerne desse debate reside na vertente subjetiva e na exegese do Artigo 189 do Código Civil, que condiciona o nascimento da pretensão à ciência inequívoca da lesão.

Para que alguém seja considerado inerte — requisito fundamental da prescrição — é necessário que essa pessoa tenha a possibilidade de agir. Sem o conhecimento da lesão, a inércia é inexistente, pois não se pode exigir conduta de quem ignora o fato. Como adverte Humberto Theodoro Júnior (2024), a prescrição pressupõe a existência de uma pretensão exercitável, e não há exercitabilidade quando o titular do direito é mantido em estado de erro ou ignorância por conduta dolosa da outra parte.

Tradicionalmente, o Artigo 189 do Código Civil (BRASIL, 2002) é lido sob uma ótica puramente objetiva, mas a doutrina contemporânea impõe uma nova exegese fundamentada na boa-fé: "*Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206*" (BRASIL, 2002).

Todavia, a interpretação literal deste artigo pode levar a injustiças flagrantes quando a violação ocorre de forma oculta. É justamente nesse ponto que se evidencia a insuficiência da literalidade normativa para resolver situações em que o ilícito se estrutura sobre a ocultação, exigindo uma leitura sistemática orientada pela boa-fé objetiva. Como ensina o ilustre jurista Flávio Tartuce (2024):

Pelo princípio da *actio nata*, o prazo prescricional apenas começa a fluir para o titular do direito violado quando ele tem ciência da violação, e não necessariamente do momento em que o dano ocorreu. Sem conhecimento, não há inércia, e sem inércia não há fundamento para a prescrição.

Dessa forma, o termo inicial da prescrição é condicionado ao binômio "violação e conhecimento". O princípio da *actio nata*, em sua vertente subjetiva, funciona como uma proteção contra os efeitos distorcivos do decurso do tempo. Enquanto o herdeiro permanece em um estado de ignorância invencível — muitas vezes provocado pela própria ocultação do sonegador — a pretensão permanece latente. Nessas hipóteses, admitir a fluência do prazo prescricional significaria permitir que o decurso do tempo operasse como mecanismo de consolidação da má-fé, em frontal contradição com a função ética do instituto da prescrição.

Conforme sustenta Anderson Schreiber (2023), o princípio da boa-fé objetiva impede que o causador do dano se beneficie da própria torpeza ao ocultar a lesão até que o prazo prescricional se consume. O fechamento lógico desta discussão é que a prescrição

só deve punir quem, podendo agir, prefere o silêncio. Punir quem desconhece o próprio direito seria cancelar o enriquecimento ilícito do fraudador.

Essa lógica estende-se pela transversalidade do princípio, unindo o Direito Civil ao Sucessório sob a égide da lealdade e transparência. A *actio nata* não é um instituto isolado, mas um princípio transversal que permeia todo o ordenamento jurídico onde a boa-fé é exigida. Sua aplicação é uma resposta à complexidade das relações modernas, onde os danos nem sempre são imediatos ou visíveis. Ela protege o vulnerável em áreas como a Responsabilidade Civil (danos que demoram a se manifestar) e o Direito do Consumidor (vícios ocultos). No campo das sucessões, essa proteção é vital para neutralizar fraudes complexas, como a transferência de patrimônio para "laranjas" ou simulações de venda.

Para Maria Helena Diniz (2024), a sanção da sonegação visa restaurar a integridade do monte-mor e a igualdade entre os herdeiros. A transversalidade aqui se manifesta na ideia de que a lealdade deve prevalecer sobre a contagem mecânica do calendário. Se a contagem do prazo fosse rígida e ignorasse a ciência do herdeiro lesado, o sonegador teria sucesso em sua empreitada bastando manter o bem oculto pelo tempo necessário para a consumação da prescrição. Nessa perspectiva, o tempo deixa de ser instrumento de pacificação social e passa a atuar como mecanismo de perpetuação da desigualdade patrimonial, o que revela a necessidade de sua releitura à luz da boa-fé objetiva.

Conforme aponta Paulo Lôbo (2023), o direito não pode socorrer quem manipula o tempo para consolidar uma situação de injustiça patrimonial. Assim, a *actio nata* sucessória nada mais é do que a aplicação do dever de informação e transparência que rege todo o Direito Civil. Trata-se, portanto, de reconhecer que a prevalência da *actio nata* sobre a literalidade do Código Civil não configura exceção, mas decorrência lógica da unidade principiológica do sistema.

Neste sentido, a ética sucessória atua como limite ao formalismo temporal, garantindo que a justiça material prevaleça sobre a contagem mecânica dos prazos. A discussão sobre a *actio nata* não é meramente técnica, mas profundamente ética. Trata-se de definir se o Direito privilegia a aparência do tempo ou a realidade da justiça. Consequentemente, a adoção da vertente subjetiva representa o triunfo da ética sobre o formalismo dos prazos. Não se trata de tornar a pretensão perpétua, mas de garantir que o

prazo para o exercício do direito seja real e não meramente ilusório. Portanto, a incidência da prescrição deve estar condicionada à existência de uma possibilidade concreta de atuação do titular do direito, sob pena de esvaziamento de sua própria legitimidade. A segurança jurídica não pode ser um salvo-conduto para o dolo.

A consolidação deste entendimento pelo Judiciário reafirma que a lealdade é o dever primordial entre coerdeiros. Ao vincular o início da prescrição à ciência efetiva do lesado, o sistema jurídico sinaliza que a astúcia não será premiada. Dessa forma, responde-se diretamente à problemática desta pesquisa: o decurso do tempo não pode validar a má-fé quando esta impede o exercício do direito, sendo a *actio nata* o mecanismo apto a restabelecer o equilíbrio entre segurança jurídica e justiça material.

Conforme pontua Paulo Lôbo (2023), a paz social exige transparência, e sem ciência, não há justiça possível. O tempo jurídico deve estar a serviço da verdade; a prescrição só cumpre sua função social quando impede o litígio eterno, mas nunca quando impede a descoberta da fraude.

A compreensão da *actio nata* em sua vertente subjetiva, conforme fundamentado na exegese do art. 189 do Código Civil (BRASIL, 2002), desloca o eixo da prescrição da mera inércia temporal para a viabilidade do exercício do direito. Entretanto, a transposição desse arcabouço teórico para o campo das sucessões exige o enfrentamento dos marcos temporais específicos do rito de inventário. Como observa Cahali (2021), a segurança jurídica não pode ser um conceito estático; ela deve coexistir com a boa-fé objetiva, consagrada nos arts. 113 e 422 do Código Civil (BRASIL, 2002). É nesse cenário de tensão entre o apego estrito aos prazos processuais e a proteção contra o dolo oculto que a doutrina e a jurisprudência debatem o termo inicial da pretensão punitiva. Logo, a aplicação da *actio nata* não representa ruptura com o sistema, mas sua concretização em situações nas quais a literalidade normativa se mostra insuficiente para impedir a consolidação da fraude.

Assim, superada a análise principiológica, cumpre investigar como os tribunais brasileiros resolvem o conflito entre o marco das últimas declarações e a ciência inequívoca da lesão.

Essa investigação revela o conflito de marcos temporais no termo inicial da prescrição, onde o rigorismo formal é frequentemente confrontado pela necessidade de

justiça material. A definição do *dies a quo* da prescrição na ação de sonegados não é apenas uma questão de contagem de prazos, mas um campo de batalha entre a segurança jurídica formal e a justiça material. A doutrina clássica e a jurisprudência brasileira oscilaram, ao longo das décadas, entre três marcos fundamentais, cada qual com reflexos distintos sobre a eficácia da sanção sucessória e, sobretudo, sobre a possibilidade de o decurso do tempo vir a consolidar situações jurídicas originadas em condutas de má-fé.

A análise da pretensão punitiva na ação de sonegados exige o enfrentamento das diferentes correntes doutrinárias que discutem o termo inicial da prescrição, evidenciando o embate entre a dogmática clássica e a necessidade de uma justiça material efetiva. Historicamente, três momentos disputam a primazia como termo inicial da pretensão:

Abertura da Sucessão (*Droit de Saisine*): Parte da doutrina mais conservadora sustenta que, em virtude do princípio da *saisine* previsto no art. 1.784 do Código Civil (BRASIL, 2002), a transmissão imediata da herança faria com que qualquer violação retroagisse a este marco. Todavia, como adverte Mauro Antonini (2023), tal visão é logicamente falha: no momento da abertura da sucessão, o herdeiro sequer teve a oportunidade de declarar ou ocultar bens, tornando impossível a configuração do dolo e, por conseguinte, o nascimento da pretensão punitiva. Ademais, a adoção desse marco implicaria admitir que o prazo prescricional pudesse fluir antes mesmo da existência concreta do ilícito, o que reforça a inadequação de uma leitura puramente objetiva do tempo jurídico.

Últimas Declarações: É o marco processual clássico, extraído da leitura do art. 1.996 do Código Civil (BRASIL, 2002). Nele, o inventariante afirma solenemente a inexistência de outros bens. Embora ofereça maior segurança jurídica e previsibilidade, esse marco pressupõe uma transparência processual que nem sempre reflete a realidade fática. Quando há ocultação dolosa, a adoção desse critério pode permitir que o prazo prescricional se esgote sem que os demais herdeiros tenham tido qualquer possibilidade de conhecimento da lesão, convertendo o tempo em fator de consolidação da fraude.

Ciência do Fato (*Actio Nata* Subjetiva): É a tese defendida neste estudo. Aqui, o prazo decenal é mantido, mas o seu início é diferido para o momento em que o herdeiro prejudicado toma conhecimento inequívoco da ocultação. Tal solução não nega a

importância da prescrição, mas redefine seu ponto de incidência, impedindo que a inércia seja presumida em situações nas quais o exercício do direito era materialmente inviável.

O fechamento lógico desse embate reside na superação do formalismo em prol da substancialidade do Direito. Como observa Yussef Said Cahali (2021), não corre a prescrição contra quem se encontra na impossibilidade de exercer a ação. Assim, responder à problemática central deste estudo implica reconhecer que o decurso do tempo não pode produzir efeitos jurídicos em favor da má-fé quando a própria estrutura do ilícito impede o conhecimento da lesão. Admitir que o prazo flua de forma cega à ciência da lesão implicaria em transformar a prescrição — um instituto de paz social — em um prêmio ao sonegador astuto.

Nesse sentido, o Poder Judiciário brasileiro tem progressivamente mitigado o apego estrito aos marcos processuais em favor da lealdade sucessória, especialmente em hipóteses que envolvem ocultação dolosa de bens. Nesse contexto, destaca-se o entendimento firmado no Recurso Especial nº 1.698.732/MG, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, no qual se reconheceu que a contagem do prazo prescricional na ação de sonegados não pode ser dissociada da ciência inequívoca da lesão pelo herdeiro prejudicado.

No referido precedente, o Superior Tribunal de Justiça assentou que, em situações nas quais a ocultação patrimonial se dá por meio de artifícios que impedem a identificação do bem durante a tramitação do inventário, o termo inicial da prescrição não deve ser automaticamente fixado na data das últimas declarações ou no encerramento do inventário. Ao contrário, admite-se o deslocamento do dies a quo para momento posterior, especialmente quando a configuração da lesão depende de definição judicial em demanda correlata, como ocorre nas hipóteses em que a titularidade do bem é objeto de controvérsia.

A relevância dessa construção jurisprudencial reside no reconhecimento de que a aplicação puramente literal dos marcos legais pode conduzir a resultados incompatíveis com os princípios da boa-fé objetiva e da vedação ao enriquecimento ilícito. Ao afastar a fixação automática do termo inicial da prescrição, o STJ impede que o decurso do tempo seja instrumentalizado como mecanismo de consolidação de situações jurídicas originadas em condutas de má-fé.

Nesse sentido, a decisão evidencia que o tempo, por si só, não possui aptidão para legitimar a fraude, sobretudo quando a própria estrutura do ilícito impede o exercício tempestivo da pretensão pelo titular do direito. A prescrição, enquanto instituto voltado à estabilização das relações jurídicas, não pode ser aplicada em descompasso com a realidade fática subjacente, sob pena de converter-se em instrumento de proteção ao ilícito.

Ademais, ao admitir que o termo inicial do prazo prescricional possa ser diferido até o trânsito em julgado de decisão que reconheça a natureza comum do bem, o Tribunal estabelece um critério objetivo para a identificação da ciência inequívoca da lesão. Tal delimitação revela que a aplicação da *actio nata* em sua vertente subjetiva não se dá de forma arbitrária, mas condicionada a parâmetros verificáveis, o que preserva, em última análise, a própria segurança jurídica do sistema.

Dessa forma, a orientação do Superior Tribunal de Justiça oferece resposta concreta às questões centrais desta pesquisa, ao demonstrar que o decurso do tempo não pode produzir efeitos jurídicos em favor da má-fé e que a prevalência da *actio nata* sobre a literalidade do Código Civil se justifica, em hipóteses específicas, como mecanismo de correção das distorções decorrentes da ocultação dolosa.

Por fim, a evolução jurisprudencial indica que a flexibilização do termo inicial da prescrição, longe de representar uma ruptura com a segurança jurídica, constitui seu aperfeiçoamento, ao assegurar que o instituto da prescrição cumpra sua função legítima: sancionar a inércia de quem podia agir, e não proteger aquele que deliberadamente inviabilizou o exercício do direito alheio.

Essa necessidade de proteção contra a ocultação patrimonial torna-se ainda mais evidente quando analisamos a simulação como antecedente da sonegação, o que gera reflexos temporais específicos e complexos para o direito sucessório. Frequentemente, a sonegação não nasce no inventário, mas é preparada ainda em vida por meio de simulações. Como a simulação é ato nulo e imprescritível, a ação de sonegados que a sucede ganha contornos específicos.

Nesses casos, admitir a incidência automática da prescrição significaria permitir que o decurso do tempo produza efeitos jurídicos sobre um ato originariamente inválido, o que contraria a lógica do sistema civil. Mais do que isso, implicaria reconhecer que o tempo poderia operar como mecanismo indireto de estabilização de situações jurídicas

constituídas em violação à boa-fé, tensionando o próprio fundamento ético do regime prescricional.

O herdeiro que simuladamente retira o bem do acervo tenta usar o prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil (BRASIL, 2002) como um mecanismo de convalidação indireta de atos inválidos. Contudo, a aplicação da *actio nata* derruba esse escudo. Se o ato antecedente é nulo, a ciência posterior dessa nulidade é o que deve deflagrar o prazo para a punição civil. Como bem observa Schreiber (2023), o sistema jurídico não pode permitir que a passagem do tempo sanitize atos eivados de nulidade absoluta, especialmente quando praticados com o intuito de lesar legítimas. Nesse sentido, o decurso do tempo não possui aptidão para legitimar a má-fé, sobretudo quando esta se manifesta por meio de estruturas ocultas que inviabilizam o exercício imediato do direito.

Impedir que o tempo valide a fraude sucessória é, em última análise, garantir que o Direito Sucessório não seja reduzido a um mecanismo aleatório de consolidação patrimonial indevida, onde vence aquele que consegue esconder o patrimônio por mais tempo. Todavia, essa conclusão não conduz à eliminação da prescrição, mas à sua aplicação condicionada à efetiva possibilidade de exercício da pretensão pelo titular do direito, sob pena de esvaziamento de sua própria finalidade.

Nesse sentido, a doutrina de Cahali (2021) reforça que, em se tratando de simulação voltada à ocultação patrimonial, a contagem do prazo prescricional para as sanções civis correspondentes deve ser diferida até o momento em que a manobra se torna passível de conhecimento pelos demais interessados. Assim, a interpretação sistemática dos arts. 189 e 1.992 do Código Civil (BRASIL, 2002) revela que a prescrição da sonegação não corre enquanto o herdeiro lesado estiver impedido de agir por desconhecer a nulidade que fundamenta a pretensão.

Dessa forma, evidencia-se que a *actio nata*, em sua vertente subjetiva, opera como mecanismo de contenção dos efeitos jurídicos da má-fé, impedindo que o tempo seja instrumentalizado como fator de consolidação de fraudes sucessórias.

Contudo, a aplicação prática de tais entendimentos exige uma ponderação necessária entre a segurança jurídica e a justiça material, enfrentando os desafios conceituais impostos pela doutrina clássica. O principal óbice levantado pela doutrina clássica à aplicação da *actio nata* em sua vertente subjetiva reside na suposta fragilização

da segurança jurídica. Argumenta-se que a contagem do prazo a partir da ciência inequívoca poderia perpetuar o estado de incerteza sobre as partilhas, permitindo a reabertura de inventários décadas após o seu encerramento.

Tal objeção, embora relevante, não pode ser acolhida de forma absoluta, sob pena de se admitir que a segurança jurídica funcione como instrumento de proteção ao ilícito. Todavia, tal visão ignora que a segurança jurídica não possui um fim em si mesma; ela é um instrumento para a paz social, que não se coaduna com a proteção do dolo.

A transição do formalismo jurídico para a eticidade, marca registrada do Código Civil de 2002, impõe que o direito seja interpretado sob a lente da boa-fé. Como bem preleciona Miguel Reale (2017), o novo diploma civil fundamenta-se no princípio da operabilidade e da socialidade, o que exige uma valoração ética do comportamento das partes. Sob essa ótica, a segurança jurídica não pode ser transmutada em um salvo-conduto para o enriquecimento ilícito, sob pena de o próprio Poder Judiciário cancelar a má-fé do herdeiro sonegador.

Nessa linha de raciocínio, a jurisprudência e a doutrina moderna, como a de Anderson Schreiber (2023), sustentam que o abuso de direito (art. 187, CC) ocorre quando o titular de uma prerrogativa jurídica — no caso, a defesa da prescrição — a exerce de forma contrária à boa-fé e aos bons costumes. Não há "paz social" em uma partilha onde um dos herdeiros foi deliberadamente lesado por manobras ocultas. Conforme ensina Judith Martins-Costa (2018), a boa-fé objetiva atua como um limite ao exercício de direitos subjetivos, impedindo que o decurso do tempo valide atos eivados de torpeza.

Todavia, a prevalência da *actio nata* em sua vertente subjetiva não se dá de forma irrestrita, devendo ser condicionada à demonstração concreta da impossibilidade de conhecimento da lesão, bem como à comprovação do dolo do agente sonegador, sob pena de se comprometer a previsibilidade das relações jurídicas.

Dessa forma, a aplicação da *actio nata* subjetiva opera um reequilíbrio necessário: protege-se a legítima e a harmonia familiar em detrimento de uma estabilidade meramente formal e injusta. Trata-se, portanto, de uma solução que não elimina a segurança jurídica, mas a redefine em bases materiais, compatibilizando-a com a vedação ao enriquecimento ilícito. A verdadeira segurança jurídica reside na previsibilidade de que o ordenamento punirá o dolo, e não na garantia de impunidade conferida pelo relógio ao

sonegador astuto. Assim, a lealdade sucessória e o dever de transparência são os verdadeiros pilares da estabilidade das relações privadas, garantindo que a sanção alcance o infrator no exato momento em que a justiça se torna materialmente possível.

A tese da *actio nata* em sua vertente subjetiva, ao deslocar o termo inicial da prescrição para o momento da ciência inequívoca da lesão, impõe um desafio prático de relevo: a quem incumbe provar que o herdeiro lesado desconhecia a ocultação? A resposta a essa questão passa, necessariamente, pela análise da distribuição do ônus da prova à luz do art. 373 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Pela regra geral, competiria ao herdeiro prejudicado demonstrar o próprio desconhecimento da ocultação patrimonial — o que configura, na prática, uma prova de fato negativo de difícil, senão impossível, produção. Trata-se da chamada "prova diabólica", assim denominada pela doutrina processual por exigir do demandante a demonstração de algo cuja própria natureza resiste à comprovação direta.

É precisamente nesse cenário que a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, prevista no art. 373, § 1º, do CPC (BRASIL, 2015), apresenta-se como solução compatível com os princípios da boa-fé objetiva e da lealdade sucessória. Referida teoria autoriza o magistrado a redistribuir o ônus probatório quando uma das partes detém maior facilidade para produzir determinada prova, independentemente de sua posição processual como autor ou réu. No contexto da ação de sonegados, o herdeiro sonegador — que detém o controle sobre os atos de ocultação praticados — encontra-se em posição muito mais favorável para demonstrar que o bem era de conhecimento público, que a transferência foi registrada em cartório ou que os demais herdeiros tinham ciência da situação patrimonial. Ao réu, portanto, recairia o encargo de comprovar a publicidade do ato ou a ciência prévia do interessado, sempre que a produção de tal prova pelo autor se mostrar excessivamente onerosa ou inviável.

Essa redistribuição não implica inversão arbitrária do ônus, mas adequação processual às circunstâncias do caso concreto, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a aplicação da distribuição dinâmica em hipóteses nas quais a prova do fato constitutivo do direito é estruturalmente inacessível ao demandante. Assim, a compatibilização entre o dever de lealdade sucessória e o encargo de provar a ciência inequívoca da ocultação realiza-se por meio de uma leitura sistemática

dos arts. 189 e 1.992 do Código Civil (BRASIL, 2002) com o art. 373, § 1º, do CPC (BRASIL, 2015), conferindo ao instituto da *actio nata* não apenas fundamentação principiológica, mas também viabilidade prática no plano processual.

Conclusão

A investigação desenvolvida permitiu concluir que o Direito das Sucessões contemporâneo não mais comporta uma leitura puramente formalista do tempo. A análise da ação de sonegados demonstrou que, diante de um ilícito estruturado sobre o dolo e a ocultação deliberada, a adoção de marcos prescricionais rígidos — como a abertura da sucessão ou o momento das últimas declarações — revela-se insuficiente para assegurar a integridade do monte-mor e a igualdade das legítimas.

A resposta ao problema central desta pesquisa reside na aplicação da vertente subjetiva do princípio da *actio nata*. Restou evidenciado que a inércia, elemento essencial à configuração da prescrição, não se verifica quando o titular do direito se encontra em situação de impossibilidade fática de agir, especialmente quando essa impossibilidade decorre de conduta dolosa do próprio sonegador. Nessas hipóteses, a fluência do prazo prescricional deve ser diferida até o momento em que se torna viável o exercício da pretensão, isto é, a partir da ciência inequívoca da lesão.

Ademais, verificou-se que a segurança jurídica não pode ser compreendida como valor absoluto dissociado da eticidade que informa o sistema civil contemporâneo. A estabilidade das relações jurídicas não se coaduna com a consolidação de situações fundadas na ocultação patrimonial e na violação da boa-fé objetiva. Ao contrário, a funcionalidade da prescrição está condicionada à sua compatibilidade com os princípios estruturantes do ordenamento, dentre os quais se destacam a lealdade, a transparência e a vedação ao enriquecimento ilícito.

Nesse contexto, a incidência da *actio nata* não configura flexibilização indevida do regime prescricional, mas expressão de sua correta aplicação sistemática. Ao condicionar o termo inicial da prescrição à possibilidade concreta de exercício do direito, o ordenamento jurídico impede que o decurso do tempo seja instrumentalizado como mecanismo de consolidação da fraude.

Dessa forma, afirma-se, em caráter conclusivo, que não corre a prescrição quando o exercício da pretensão é inviabilizado por conduta dolosa do próprio agente, devendo o termo inicial ser fixado a partir da ciência inequívoca da lesão, como decorrência necessária da boa-fé objetiva e da vedação ao enriquecimento ilícito.

Declaração de uso de Inteligência Artificial

Durante a preparação deste trabalho, a autora utilizou a ferramenta *Claude Sonnet* 4.6 (*Anthropic*) com o objetivo de sistematizar a revisão de literatura. Após a utilização desta ferramenta, a autora revisou e editou o conteúdo conforme necessário e assume total responsabilidade pelo conteúdo da publicação.

REFERÊNCIAS

1. ANTONINI, Mauro. Código Civil comentado. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.
2. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 abr. 2026.
3. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 abr. 2026.
4. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.698.732/MG**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma, julgado em 25 jun. 2019. DJe 01 jul. 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 20 abr. 2026.
5. CAHALI, Yussef Said. **Prescrição e Decadência**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

6. DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. v. 6. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.
7. GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Sucessões**. v. 7. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.
8. LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.
9. MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-Fé no Direito Privado: critérios para a sua aplicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
10. REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
11. SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil: contemporâneo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.
12. TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. v. 6. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.
13. THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 1. 65. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.